HABEAS CORPUS Nº 515.631 - SP (2019/0169535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTROS
ADVOGADOS	:	FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
		FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
		PAOLA MARTINS MOREIRA E OUTRO(S) - DF057746
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NERCES VARTANIAN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NERCES VARTANIAN em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 93):

> Apelação Criminal - Cárcere Privado - Inocorrência de nulidade - Inobservância do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença que não restou demonstrada - Réu que se defende dos fatos imputados na inicial - Preliminar afastada - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Prova - Vítima que teve sua liberdade de locomoção restringida por internação ilegal em clínica psiquiátrica - Depoimentos das testemunhas - Médico que não determinou sua internação - Não há razão para se duvidar da sinceridade das palavras da vítima e testemunhas que nenhum motivo possuem para incriminar pessoas inocentes falsamente - condenação mantida.
> [...]
> Pena - Penas-bases fixadas acima do mínimo legal - Regime aberto Suspensão condiciona) da pena. Recursos desprovidos

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 148, § 1º, I e II, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, por sentença proferida em 19/12/2013.

Interposta apelação defensiva, o recurso foi improvido por acórdão exarado em 16/4/2015. O Resp 1.582.769/SP não foi conhecido.

Os impetrantes sustentam neste *writ*, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de **i)** indevido aumento da pena-base em razão de consequência que não se pode atribuir à ação do paciente, em fração excessiva; **ii)** ilegal compensação da atenuante com circunstância judicial negativa; **iii)** utilização de fundamentação inidônea para indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, em liminar, *o sobrestamento do trâmite dos recursos*

interpostos em favor do paciente até o julgamento do mérito deste mandamus (fl. 22) e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade na fixação da pena e no indeferimento da substituição da reprimenda.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de sobrestamento do trâmite dos recursos interpostos em favor do paciente até o julgamento do mérito deste *mandamus*, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator